Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1868/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15071/2013
PROTOCOLO	: 1427912
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
INTERESSADO	: CARLOS ADRIANO COSTA DA CUNHA
VALOR	: R$ 15.900,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO BASCULANTE – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO E PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato cujos documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, sendo a ressalva em razão da não juntada da cópia do ato de divulgação do instrumento convocatório e publicação do extrato de instrumento contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Convite nº 023/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 066/2010, celebrado entre o Município de Corguinho, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Teophilo Barboza Massi, e o Senhor Carlos Adriano Costa da Cunha. Recomenda-se aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta instrução dos feitos submetidos a apreciação desta Corte de Contas a fim de evitar a repetição de defeitos análogos em eventos futuros.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 066/2010 (fls. 67/69).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2010 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de um caminhão basculante no valor de R$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de julho de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-8638/2013 (fls. 92/93), sugerindo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante expedientes acostados aos autos (fls.94/96)

Intimados, veio aos autos tão somente o então Prefeito Senhor Dalton de Souza Lima dando conta da impossibilidade de atender ao objeto da intimação por se tratar de matéria afeta a gestões anteriores (fl. 105).

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 22973/2015 (fls. 109/115).

Alinhando o mesmo entendimento o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-12810/2016, datado de 07 de julho de 2016 (fls. 116/119), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cabe registrar inicialmente que estamos diante de grave afronta ao princípio da economicidade porquanto o objeto controlado tem valor insignificante se comparado ao custo da gestão deste processo no âmbito desta Corte de Contas, se considerarmos que os defeitos apontados na instrução constituem meras formalidades desprovidas de força suficiente para inviabilizar a aprovação de tais atos.

Feito o registro, passo ao mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2010 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de um caminhão basculante, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 67).

O valor estimado importa em R$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 67).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de julho de 2010 a 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 67).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória e da formalização contratual, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 92), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos as seguintes irregularidades:
>
> - A publicação do Resultado da Licitação; -
>
> A publicação do Extrato do Contrato com a data legível.

Intimado o então Prefeito, Senhor Dalton de Souza Lima veio aos autos oferecendo as justificativas dando conta da impossibilidade material do encaminhamento dos documentos reclamados (fl. 105), assim redigida, *verbis:*

> Considerando que o assunto tratado refere-se a Inspeção Ordinária do período em que Vossa Senhoria exerceu o Cargo de Prefeito Municipal, e
>
> Considerando que dc conformidade com o teor do documento supra, há

> necessidade dc apresentar justificativa e/ou documentos sobre o conteúdo do relatório do Análise Processual de 1" Etapa pertinente, e ainda. Considerando a necessidade urgente de prestar os esclarecimentos para que o município não venha ser prejudicado, bem como seja evitada a imputação de responsabilidade a Vossa Gestão.
>
> Solicito que seja providenciada a referida defesa técnica, considerando que dada à peculiaridade do assunto e sua vinculação estarem adstrita à gestão anterior, sendo assim, não há como tal providencia ser adota por nossos técnicos cm respeito à ampla defcsa ao conhecimento dos fatos que remete a época.

A justificativa ao meu é compatível visto que o defeito na instrução conduz a improbabilidade absoluta de se localizar documentos não juntados na época oportuna e fazê-lo após longo lapso temporal como neste caso foge ao bom senso porquanto seria um trabalho destinado ao insucesso pela própria natureza da busca pretendida.

Alerto que a modalidade de convite prescinde da observância de requisitos inerentes às demais modalidades, embora devesse seguir os mesmos princípios há que se contemporizar algumas insuficiências como no caso destes autos.

No caso, o defeito relativo a não juntada do ato relativo a comprovação da publicação do convite não constitui óbice instransponível visto que tal ato é presumido uma vez que a publicação ocorre por simples afixação em mural ou lugar definido pela Administração.

O mesmo há de se operar em relação ao não encaminhamento da cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial visto que em razão do valor do seu objeto, R$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), a contratação dispensaria a formalização via instrumento contratual e, por consequência, a exigência consignada no art. 62, *Caput,* da Lei de Licitações há de ser afastada por expressa disposição contida naquele verbete normativo.

A despeito dessa realidade o Corpo Técnico desconsiderando tais elementos conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 114), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela ir**regularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 23/2010**, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado ainda com o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela falta de apresentação do comprovante de publicação do resultado do procedimento licitatório e pela falta do subanexo XVII da INTCE nº 35/2011, observado nos itens 2.9 e 4 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do **Sr. Teóphilo Barboza Massi,** ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 365.306.971-87, cujo período de gestão se deu de **01/01/2009 a 31/12/2012**, e

solidariamente, o atual Prefeito, **Sr. Dalton de Souza Lima**, CPF nº 103.969.001-78 pela sonegação de documentos, conforme item 1 desta análise, nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

b) pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 66/2010** celebrado entre o **Município de Corguinho** (CNPJ nº 03.501.525/0001-07) e o Senhor **Carlos Adriano Costa da Cunha** (CNPJ nº 898.728.781-53), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela falta de apresentação do comprovante de publicação do extrato do contrato administrativo na imprensa oficial, observada no item 3.4 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do **Sr. Teóphilo Barboza Massi**, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 365.306.971-87, cujo período de gestão se deu de 01/01/2009 a 31/12/2012, e solidariamente, o atual Prefeito, **Sr. Dalton de Souza Lima**, CPF nº 103.969.001-78 pela sonegação de documentos, conforme item 1 desta análise, nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, asseverando, (fl. 118), *verbis*:

> Desta feita, considerando que a intimação restou infrutífera, uma vez que as falhas documentais persistiram, constatada está, portando, a ilegalidade do procedimento licitatório realizado. A falta de cuidado com esses detalhes são relevantes e não se tratam apensas de simples falhas burocráticas, uma vez que violam as determinações contidas na legislação vigente.
>
> Insta salientar que, o Órgão Jurisdicionado deixou de enviar o Subanexo XVII, descumprindo, desta forma, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011.
>
> Entretanto, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomendação, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer.
>
> Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Theophilo Barbosa Massi, inscrito no CPF n. 365 306 971-87, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao § 1º do artigo 22, da Lei Complementar n. 160/2012, parágrafo único do art. 61 e § 1º do art. 109, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;

III - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que contexto dos autos revela a inexistência de defeitos graves senão meras impropriedades de natureza formal representada pela não juntada da comprovação do ato de afixação do convite que pode e deve ser suprido pela demonstração do comparecimento de 3 (três) participantes (fls. 31, 32 e 33), fato que comprova a efetividade do convite sendo que a publicidade para esta modalidade licitatória dispensa maiores formalidades, de outro lado, a cópia do extrato do instrumento contratual perde relevância em razão do valor de R$ 15.900,00 (quinze mil e noventos reais), que a torna expressamente dispensada a formalidade da publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 62, *caput,* da Lei Nacional nº 8666/93.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 066/2010 (fls. 67/69), celebrado entre o Município de Corguinho/MS, CNPJ nº 03.501.525/0001-07, por seu Prefeito, Senhor Teophilo Barboza Massi, CPF nº 365.306.971-87, como contratante, e de outro lado, o Senhor Carlos Adriano Costa da Cunha, CPF nº 898.728.781-53, como contratado, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em razão do defeito na instrução processual decorrente da não juntada da cópia do ato de divulgação do instrumento convocatório e publicação do extrato de instrumento contratual, que, embora desnecessário, uma vez celebrado, deveria ser complementado com tal acessório, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta instrução dos feitos submetidos a apreciação desta Corte de Contas a fim de evitar a repetição de defeitos análogos em eventos futuros;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art.

50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Convite nº 023/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 066/2010, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON